



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.086312/2015-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de resoluções propostas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) e pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI). A primeira com o objetivo de regulamentar em diploma único as regras de cobrança de tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, e a segunda com o objetivo de regulamentar a prestação de informações pelos administradores aeroportuários sobre movimentos de aeronaves do tipo II, em decorrência do fim do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização de Aviação Civil (SINCOFAC), administrado pela ANAC.

1.2. Além de motivada em razão de necessidade de atualização do arcabouço regulamentar, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), a resolução tem o objetivo de unificar e aprofundar o tratamento infralegal dado às tarifas, diante da multiplicidade de normas sobre o tema. A iniciativa atende, também, ao tema nº 40 da agenda regulatória do biênio 2015/2016.

1.3. Entre as inovações propostas pela norma estão:

- a. nova definição para o que seria um passageiro em conexão, limitando o intervalo entre um voo e outro no mesmo aeroporto para que seja aplicada a tarifa;
- b. mudança de nomenclatura para tarifa de pouso e embarque previsto para aeronaves do Grupo II, que passa a se chamar Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (TU), com o objetivo de harmonizar a nomenclatura já adotada pela Agência;
- c. simplificação do Peso Máximo de Decolagem (PMD), que passaria a ser o valor constante do Certificado de Aeronavegabilidade da Aeronave (CA), não mais a média ponderada das operações da frota de cada empresa, com a consequente revogação da Portaria nº 440/SOP/1994;
- d. inaplicabilidade da Portaria nº 306/CG-5/2003, em especial do artigo 17, que detalha a tarifa de permanência em área de estadia, por entender que o dispositivo não permite a remuneração adequada de infraestrutura escassa, o que traria desincentivo para investimentos em pátios de manobras;
- e. revogação da Portaria nº 905/2005/DGAC, em especial do seu artigo 5º, que estabelece que a aeronave ao retornar ao pátio de manobras tem as duas primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da Tarifa de Permanência em Área de Estadia;
- f. previsão de que os administradores aeroportuários devem delimitar com clareza as áreas de pátio e de estadia, com o objetivo de dar transparência aos usuários do serviço;
- g. revisão da forma de tarifação aeroportuária, que atualmente é realizada por meio do Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas (SUCOTAP), administrado pela INFRAERO, que passaria a ter adesão opcional pelas operadores aeroportuários. Essa faculdade já foi prevista para as concessões recentes, em que as administrações aeroportuárias têm sistemas próprios de tarifação. Adicionalmente, propõe-se o fim do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização de Aviação Civil (SINCOFAC), administrado

pela ANAC, e que atualmente presta informações necessárias à arrecadação de tarifas, o que não é competência da ANAC estabelecida por lei, mas recepcionada pela ANAC em razão das Portarias nº 306/CG-5/2003 e nº 631/DGAC/2003, que atribuíam a competência ao Departamento de Aviação Civil (DAC);

- h. diferenciação entre os casos de isenção, previstos em lei, e os casos que se enquadram melhor no conceito de não-incidência, como ocorre com os tripulantes e tripulantes extras. Há também a proposta de exclusão de isenções que não decorram do comando legal, como é o caso das isenções para portadores de passagens emitidas mediante requisição do DAC – “Cartão de Passe Funcional”, Passageiros portadores de passagens emitidas mediante requisição do Comando da Aeronáutica – “Cartão de Passe Livre”;
- i. delimitação do conceito de voo de retorno ao previsto na Lei 6.009/1973 e no Decreto nº 89.121/83.

1.4. A proposta foi encaminhada para audiência pública pelo prazo de 30 dias, por decisão da Diretoria Colegiada em Reunião de Diretoria do dia 18 de março de 2016, com publicação no Aviso de Audiência Pública nº 6/2016, inclusive com realização de sessão presencial.

1.5. Em razão das contribuições feitas no período da Audiência Pública, a área técnica promoveu alterações à resolução proposta, em especial:

- a. separação do artigo que tratava da obrigatoriedade dos aeródromos fornecerem informações sobre a movimentação de aeronaves do Grupo II, devido ao fim do SINCOFAP, em uma nova resolução. O objetivo foi de conferir maior clareza, por meio da separação temática das normas, a primeira de tarifas, de competência da SRA, a segunda da prestação de informações, de competência da SFI;
- b. alteração de 24 para 8 horas o intervalo entre desembarque e reembarque para que seja aplicada a tarifa de conexão;
- c. redução da amplitude do conceito de voo de retorno, que pela Portaria nº 306/GC-5/2003 tinha sido alargado em relação ao conceito estabelecido na Lei 6.009/73 e no Decreto nº 89.121/83;
- d. estabelecimento de que as regras específicas do SUCOTAP serão definidas pela INFRAERO;
- e. especificação de que o tripulante extra pode ser da mesma companhia que executa o transporte ou de outra;
- f. especificação de que o voo de experiência é uma operação aérea não remunerada;

1.6. A Procuradoria analisou as minutas de resolução com as alterações provenientes da Audiência Pública nº 6/2016 no Parecer nº 00438/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (0255608). A Procuradoria entendeu estarem presentes os elementos formais do ato administrativo, quais sejam motivação, objeto, forma, finalidade e competência, em especial as competências das superintendências proponentes dos atos normativos. No tocante à alteração do conceito de "voo de retorno", entendeu a Procuradoria que não houve a quantificação do custo da alteração e, ademais, que a redação proposta para o §1º do art. 24 da minuta excluiria a previsão do art. 18 do Decreto nº 89.121/83, pois retiraria do ordenamento a possibilidade do voo de retorno para aeroporto de alternativa. Por esse motivo, sugeriu a reavaliação da redação do artigo.

1.7. Em relação à proposta para o conceito de tarifa de conexão, a Procuradoria reiterou a preocupação externada no Parecer nº 00221/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU (0325529), anterior à Audiência Pública, de que a proposta carece de justificativa técnica objetiva para o estabelecimento do limite de tempo proposto de 8 horas para aplicação da tarifa de conexão.

1.8. A Procuradoria recomendou também consulta ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) para alteração do conceito de PMD, em razão de possíveis repercussões para aquela instituição decorrente da revogação da Portaria nº 440/SOP/1994, que contém a definição em vigor de PMD.

1.9. A SRA respondeu os questionamentos da Procuradoria por meio da Nota Técnica nº 17/2017/GERE/SRA (0397259), em especial os questionamentos sobre o conceito de voo de retorno, em que manteve a redação proposta; e sobre a tarifa de conexão, em que apontou não haver metodologia no

critério proposto, mas tampouco no critério aplicado no normativo atual. A área técnica também propôs nova redação para o art. 24, em razão do Ofício nº 01/C/CGPI/DIMU (0337765) do Ministério da Relações Exteriores, enviado em resposta ao Ofício nº 11/2016/DIR-P (0302574), em que questionei àquele Ministério a extensão do termo "convidados de governo", para efeito de concessão das isenções previstas na Lei nº 6.009/1973.

1.10. Adicionalmente, esta Diretoria-Presidência enviou Ofício (0521848) para o DECEA, com o objetivo de consultar se haveria impactos decorrentes da revogação da Portaria nº 440/SOP/1994, em especial com a alteração do conceito de PMD. Em resposta (0625038), o DECEA afirmou que a referida revogação não repercutirá em suas atividades em razão da edição da Portaria DECEA nº 44/DGCEA/2012, que trata da sistemática de cobrança de preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea.

1.11. Em 25/05/2017, a SRA incluiu despacho com reavaliação sobre a pertinência do art. 15 da minuta de resolução, que versa sobre o estabelecimento de prazo para o repasse de valores pela INFRAERO aos aeródromos conveniados. A área entendeu que passando a adesão ao sistema ser opcional, caberia à própria INFRAERO o estabelecimento de prazos para o administrado, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 14 da minuta, que prevê que cabe à INFRAERO estabelecer as regras de adesão e funcionamento do sistema. No mesmo despacho, a área técnica recomenda a inclusão de um parágrafo 3º ao art. 23, com o objetivo de viabilizar a transição de aeródromos a sistema próprio de processamento, cobrança e arrecadação das tarifas previstas na norma em prazo anterior aos 180 dias previstos para a transição completa do sistema de cobrança à INFRAERO.

1.12. O processo foi pautado para apreciação na Reunião de Diretoria do dia 30 de maio de 2017, mas retirado de pauta, com anuência do Colegiado, com o objetivo de aprofundar algumas análises realizadas.

1.13. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 14/06/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0696593** e o código CRC **45783FE0**.

SEI nº 0696593